

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 01/2014

RELATÓRIO:

Subscrito pelos Vereadores **Marcos Belinati e Mário Takahashi**, o projeto dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamentos, crediário, empréstimo ou operações congêneres, com a informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

Segundo o autor, a liquidação antecipada de uma operação de crédito é uma interrupção da cobrança de juros dos meses faltantes para o término do contrato. Quando o consumidor tem a possibilidade de fazê-lo é uma ótima alternativa para poupar dinheiro. O desconto dos juros é absurdamente mais rentável do que o rendimento da poupança.

Prossegue ao dizer que a simples disponibilização de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor – CDC, no estabelecimento, por si só, não garante o acesso pleno ao conhecimento de seus direitos, sendo o presente projeto mais um mecanismo de propagação da informação.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Preliminarmente, vale o destaque de que o projeto é meritório, fato que pode ser constatado de plano quando da análise da justificativa acostada ao seu bojo. Utilizando-se de um mecanismo de cognição sumária, o mérito da medida torna-se claro, tendo em vista que todas as iniciativas realizadas com vistas a efetivar os comandos inscritos no CDC devem ser estimuladas, pois se trata de matéria de ordem pública indispensável ao bom funcionamento das práticas comerciais.

A proteção do consumidor, em nosso país, ganhou importância com a Constituição Federal de 1988, que a consagrou como garantia constitucional e como princípio norteador da atividade econômica. O artigo 48 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) determina a criação do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, em 11 de setembro de 1990, foi publicada a Lei nº 8.078/90, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), a qual entrou em vigor em 11 de março de 1991, 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação, conforme estabelecido em seu art. 118.

De outro turno, segundo a advogada Ednéia Freitas, o CDC estabelece princípios com vistas a reger as relações de consumo, podendo-se mencionar o da vulnerabilidade (art. 1º, inc. I, do CDC) que considera o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo, pois fica à mercê do fornecedor, que detém o poder econômico, ante o pleno domínio técnico e econômico¹.

De outra sorte, segundo a referida advogada, o CDC também consagra o princípio da informação, responsável pelo esclarecimento acerca dos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, com vistas a harmonizar a relação de consumo. Com a edição da Lei 8.078/90, tornou-se ilegal qualquer ato ou procedimento que atente contra o direito à informação do consumidor. Assim, a informação tem que ser ampla, substancial, extensiva a todos os aspectos da relação de consumo desenvolvida.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor, associado ao princípio da informação, demonstram a razoabilidade do PL nº 1/2014, colaborando para a consolidação das normas dispostas na Lei nº 8.078/90.

¹ BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Breves considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11906>. Acesso em fev 2014.

Nesse sentido, reclamações de consumidores que têm encontrado dificuldades para antecipar a quitação de dívidas junto a financeiras e bancos levaram a Proteste, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, a pedir ao Banco Central (BC) e Ministério Público (MP) que interferissem a favor dos clientes. Segundo a entidade, ao pedir para pagar débitos, os consumidores não recebiam os cálculos com o valor atualizado da dívida, já considerando a atualização de juros e demais encargos e nem o boleto com os valores a serem pagos².

Entre os associados da Proteste, as queixas mais recorrentes e cujas reivindicações não foram solucionadas, mesmo após a intermediação da entidade, referem-se a: BV Financeira, BMG, Banco do Brasil, Citibank, Itaú, HSBC e Bradesco. Há reclamações de associados de 14 Estados, em maior volume em São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Em vista disso, o PL nº 1/2014 segue a mesma linha de proteção consagrada no CDC, adotando orientação de cunho protetivo e privilegiando o acesso a informação, princípio de envergadura constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXIII).

Outrossim, o direito de quitação antecipada do débito, com abatimento do valor total, vem previsto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Resolução 3.516/2007 do Banco Central. Vale para empréstimos bancários ou financiamentos (imóveis, carros ou bens de consumo) e não pode haver cobrança de tarifas em decorrência da liquidação antecipada.

Não obstante, considerando a desinformação da população acerca do assunto, as instituições que realizam operações de crédito deixam de aplicar a regra mencionada, tendo em vista a desvantagem acarretada a mesma em termos de lucratividade.

2 Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/dificuldades-para-antecipar-pagamento-de-dividas-leva-proteste-pedir-interferencia-do-bc-mp-6429710>>. Acesso em 12.fevereiro.2014.

Sobre o tema em debate o eminente Desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery, do TJRS, manifestou-se no seguinte sentido:

O Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu art. 52, § 2º, a liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Segundo o art. 1º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, indisponíveis, portanto. Insere-se nesse contexto o acima referido dispositivo legal, que encerra direito inarredável ao abatimento proporcional do encargos financeiros, ao qual não pode o credor opor-se.

Sobre o tema, assim manifesta-se Nelson Nery Júnior: *“Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crediário), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos. Cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou diminuição proporcional dos juros e encargos previstos neste dispositivo é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor (art. 51, nºs I, II, IV e XV, CDC). Caso o fornecedor não assegure esse direito ao consumidor, além do direito previsto neste dispositivo, terá ele direito de haver perdas e danos, patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, nº VI, do CDC”* (in Código Brasileiro de defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover *et all.* – 4ª ed. – Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995).

Portanto, havendo a alegação de que o devido abatimento não foi realizado de forma correta – de maneira desvantajosa ao consumidor -, é perfeitamente possível a devolução dos valores devidos ao consumidor, ainda que o contrato já tenha alcançado seu término quando da propositura da ação. (Agravo Nº 70028751964, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 23/04/2009)

Apesar da orientação legal e jurisprudencial, muitos consumidores ainda deixam de ser beneficiados com o abatimento proporcional dos juros quando do pagamento antecipado de suas dívidas. Funcionários mal preparados de *call center* de algumas empresas não orientam os clientes corretamente, favorecendo a ocorrência de irregularidades. A disponibilização da informação a todos evitará prejuízos, tornando público o direito estabelecido no art. 52, § 2º, do CDC.

Parecer ao Projeto de Lei nº 1/2014 - Comissão De Defesa ao Consumidor e Segurança Pública

Dessa forma, feitos os apontamentos considerados pertinentes por esta Assessoria, considerando o mérito da proposta em vista de sua estreita ligação com os comandos insertos no CDC e consoante a orientação jurisprudencial consolidada, esta Comissão se manifesta **favoravelmente** ao PL nº 1/2014.

Contudo, lembramos que a matéria deve ser avaliada pelos membros da Comissão, a quem compete, por fim, definir a conveniência e a acolhida da proposta apresentada.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 06 de Março de 2014.

VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 1/2014

Esta Comissão acolhe o parecer técnico e se manifesta **favoravelmente** ao presente projeto de lei, tendo em vista sua estreita vinculação com a orientação consagrada no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 52, § 2º, do CDC.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 07 de Março de 2014.

A COMISSÃO:

GUSTAVO RICHIA
Presidente/Relator

MARCOS BELINATI
Vice-Presidente

PÉRICLES DELIBERADOR
Membro